

PODER EXECUTIVO

25.374, de 14 de outubro de 2005, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2013.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIKAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

AFONSO LOBO MORAES
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO N.º 34.160, DE 11 DE NOVEMBRO E 2013

INSTITUI o Sistema de Gestão de Contas Públicas - SGCP e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso IV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto no inciso V do artigo 4.º da Lei Delegada n.º 73, de 18 de maio de 2007, e suas alterações;

CONSIDERANDO a necessidade de maior transparência, racionalização e agilidade no controle dos gastos públicos pela administração pública estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar uma moderna administração governamental, com a utilização intensiva da tecnologia da informação;

CONSIDERANDO o Ofício n.º 0665/2013-GSEFAZ e o que mais consta do Processo n.º 006.07323.2013,

D E C R E T A :

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, administração direta, autarquias e fundações, o Sistema de Gestão de Contas Públicas, denominado SGCP, que será gerido pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, através da Coordenadoria de Compras e Contratos Governamentais - CCGOV.

§ 1.º O Sistema de Gestão de Contas Públicas - SGCP é a ferramenta de controle, administração e fiscalização dos gastos com a contratação dos serviços de abastecimento de água e esgoto, de fornecimento de energia elétrica e de telefonia móvel e fixa.

§ 2.º O acesso ao sistema eletrônico de Gestão de Contas Públicas - SGCP será feito pela Web através de sítios divulgados pela SEFAZ.

§ 3.º A implantação do sistema nas autarquias, fundações e órgãos integrantes do Poder Executivo Estadual é de competência da Coordenadoria de Compras e Contratos Governamentais - CCGOV.

§ 4.º Havendo interesse, as empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado do Amazonas, assim como as instituições de outros poderes e do Ministério Público, poderão utilizar o sistema, com prévia solicitação ao Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 2.º Compete à SEFAZ, através da CCGOV, elaborar políticas, normatizar, padronizar, orientar e supervisionar a gestão das contas públicas nas autarquias, fundações e órgãos do Poder Executivo Estadual.

§ 1.º As políticas de que trata o caput deste artigo serão submetidas à apreciação do Secretário de Estado da Fazenda e aprovadas mediante Resolução.

§ 2.º As normas e padrões de que trata o caput deste artigo serão aprovadas mediante Instruções Normativas expedidas pela Coordenadoria de Compras e Contratos Governamentais - CCGOV.

§ 3.º A supervisão dos contratos consiste na verificação do cumprimento das políticas, normas e padrões aprovados.

§ 4.º As autarquias, fundações e órgãos integrantes do Poder Executivo Estadual obrigatoriamente deverão revisar seus contratos vigentes para o cumprimento das políticas, normas e padrões aprovados.

Art. 3.º O abastecimento de água e esgoto, o fornecimento de energia elétrica e os serviços de telefonia fixa e móvel serão contratados, obrigatoriamente, por meio de termo de contrato.

Art. 4.º O Sistema de Gestão de Contas Públicas - SGCP funcionará de forma integrada com os demais sistemas corporativos de gestão, em especial os sistemas de Gestão de Contratos e de Administração Financeira.

Art. 5.º A gestão das contas públicas, referentes ao abastecimento de água e esgoto, fornecimento de energia elétrica e serviços de telefonia fixa e móvel, compreende:

I - a administração do cadastro das unidades consumidoras e acessos;

II - o controle sobre o faturamento;

III - o acompanhamento do pagamento e débito;

IV - a identificação das variações excessivas dos componentes de faturamento;

V - a padronização das contratações com ênfase na qualidade dos serviços, eficiência e redução de custos;

VI - a identificação, análise e, quando possível, eliminação de desperdícios com demanda de energia elétrica contratada, no faturamento de energia reativa e na incidência de encargos moratórios (multa, juros e correção monetária) nas contratações descritas no caput deste artigo;

VII - a solicitação de contratação e/ou revisão de demanda, para todas as unidades consumidoras de alta tensão das autarquias, fundações e órgãos do Poder Executivo estadual, junto à concessionária, de forma centralizada na SEFAZ.

§ 1.º Sempre que cabível, as demandas de energia contratadas, para cada uma das unidades consumidoras, serão, no mínimo, revisadas anualmente.

§ 2.º A Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas - SEINFRA deverá designar Engenheiros Eletricistas, conforme demandado pela SEFAZ, para apoiar tecnicamente na revisão e/ou contratação de demanda de energia elétrica, assim como na eliminação de desperdícios com faturamento de energia reativa.

§ 3.º Para atendimento ao disposto no inciso VI deste artigo, é facultado à SEFAZ a contratação de empresa(s) especializada(s) para realização de diagnóstico das causas de desperdícios por energia reativa excedente e implementação das soluções corretivas.

Art. 6.º A SEFAZ deverá reservar parcela do orçamento das autarquias, fundações e órgãos do Poder Executivo Estadual para garantia do adimplemento dos contratos de fornecimento de energia elétrica, abastecimento de água e esgoto e telefonia móvel e fixa.

Art. 7.º A SEFAZ, mediante resolução expedida pelo Secretário de Estado da Fazenda, emitirá, em até 90 (noventa) dias após a publicação deste Decreto, cronograma para implantação do SGCP nos serviços de fornecimento de energia elétrica, abastecimento de água e esgoto e telefonia fixa e móvel.

Art. 8.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2013.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIKAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

AFONSO LOBO MORAES
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO N.º 34.161, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

INSTITUI o Sistema de Controle de Patrimônio - AJURI, REGULAMENTA a aquisição e baixa de bens móveis e imóveis e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso IV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de maior transparência, racionalização e agilidade no registro e controle do patrimônio no âmbito estadual;

CONSIDERANDO o processo de convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade aos padrões das Normas Internacionais de Contabilidade publicada pela *International Federation of Accountants* - IFAC (Federação Internacional de Contadores);

CONSIDERANDO a necessidade de implementar uma moderna administração governamental, com a utilização da tecnologia da informação;

CONSIDERANDO o Ofício n.º 0665/2013-GSEFAZ e o que mais consta do Processo n.º 006.07323.2013,

D E C R E T A :

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito dos órgãos integrantes do Poder Executivo Estadual, suas autarquias e fundações, o Sistema Eletrônico de Controle de Patrimônio denominado AJURI PATRIMÔNIO, através do qual serão registradas todos os atos de aquisição, destinação, uso e alienação de Bens Patrimoniais, coordenado pela Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD.

§1.º O Sistema de Controle de Patrimônio - AJURI é instrumento obrigatório para a gestão de bens móveis e imóveis dos órgãos integrantes do Poder Executivo Estadual, suas autarquias e fundações.

§2.º Compete à Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD, o controle dos bens patrimoniais do Estado e a gestão do Sistema de Controle de Patrimônio - AJURI.

Art. 2.º O Secretário de Estado de Administração e Gestão poderá expedir atos normativos, complementares a este Decreto, relativos à implantação do AJURI PATRIMÔNIO, aos quais estarão submetidos todos os órgãos integrantes do Poder Executivo Estadual, suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD, no exercício de sua atribuição de gestora do Sistema de Controle de Patrimônio - AJURI, deverá expedir manuais e procedimentos operacionais para orientação dos órgãos integrantes do Poder Executivo Estadual, suas autarquias e fundações.

Art. 3.º O Sistema de Controle de Patrimônio - AJURI funcionará de forma integrada com os demais sistemas corporativos de gestão, em especial os sistemas de Compras Eletrônicas, de Recebimento de Materiais e de Administração Financeira, compartilhando informações de fornecedores, licitações, registro de preços, recebimento de materiais, empenho, liquidação e pagamento de despesas, e quaisquer outras necessárias à eficiência na gestão dos processos.

Parágrafo único. A integração de que trata o caput deste artigo será de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Gestão-SEAD, com o auxílio da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ e da Empresa de Processamento de Dados do Amazonas S/A - PRODAM.

Art. 4.º Todos os bens móveis de propriedade do Estado terão registro individual no Sistema de Controle de Patrimônio - AJURI, recebendo na ocasião número de tomo sequencial e intransferível.

Parágrafo único. Os bens patrimoniais imóveis, os quais estão sob a gestão da Secretaria de Estado de Administração e Gestão-SEAD, receberão tratamento específico quanto ao levantamento, descrição, registro e tombamento no Sistema de Controle de Patrimônio - AJURI.

Art. 5.º Todos os bens móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio estadual, que dispõem de registros anteriores a esta norma, deverão sofrer reavaliação do valor e estado de conservação.

Parágrafo único. A realização dessa reavaliação será coordenada pela Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD e será objeto de Instrução Normativa, em conformidade com a legislação própria.

Art. 6.º Cabe aos órgãos da administração estadual, por intermédio de setor competente, efetuar o registro e controle da movimentação dos bens sob sua responsabilidade no Sistema de Controle de Patrimônio - AJURI.

§1.º Por ocasião do seu ingresso, os bens patrimoniais móveis deverão ser tombados e emplaquetados, pelo setor de patrimônio do órgão;

§2.º É vedado o reaproveitamento de um número de registro patrimonial dado a um bem, ainda que o mesmo tenha sido baixado do acervo patrimonial;

§3.º Os Bens patrimoniais deverão ser identificados e tombados com base nos documentos emitidos na origem, no qual constará o valor e suas especificações;

§4.º As movimentações dos bens entre os órgãos da administração pública estadual, que tenham conotação de transferência definitiva, provocarão a troca do número de patrimônio, devendo ser comunicado à Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD, para que seja feita a baixa no órgão cedente e ingresso no órgão cessionário no Sistema de Controle de Patrimônio - AJURI.

Art. 7.º Cabe aos entes da administração estadual, por intermédio de setor competente, realizar inventário físico anual de seus bens, que deverão ser tombados no Sistema de Controle de Patrimônio - AJURI.

§1.º Para fins de atender às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP e à manutenção dos sistemas de custos, conforme estabelece o inciso VI e § 3º do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, deverá ser elaborado por todos os entes da administração estadual o inventário de seus Bens patrimoniais;

§2.º Todos os bens inventariados deverão ser registrados no Sistema de Controle de Patrimônio - AJURI;

§3.º Posteriormente ao inventário, os entes da administração estadual deverão apurar mensalmente o valor da depreciação, amortização e exaustão dos bens patrimoniais, cujos critérios serão disciplinados pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ e Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD.

Art. 8.º Os bens patrimoniais considerados excedentes, obsoletos, antieconômicos e inservíveis deverão ser baixados pelo órgão no Sistema de Controle de Patrimônio - AJURI.

Art. 9.º Os bens em processo de alienação serão controlados em contas específicas no Sistema de Controle de Patrimônio - AJURI e estarão sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD.

Parágrafo único. Os bens em processo de Alienação deverão ser recolhidos para o depósito de inservíveis do Estado, conforme orientação da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD.

Art. 10. A transferência de bens móveis será proveniente de entendimento prévio entre os órgãos interessados e far-se-á através de processo administrativo especialmente constituído e devidamente autorizado pelo Secretário de Estado ou autoridade equivalente do órgão cedente.

Art. 11. A transferência será acionada eletronicamente pelo órgão cedente, no Sistema de Controle de Patrimônio - AJURI, com a devida efetivação por parte da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD.

Parágrafo único. Após autorização da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD, será emitido pelo Sistema de Controle de Patrimônio - AJURI o Guia de Transferência, documento base para a carga do bem no órgão receptor.

Art. 12. Os bens transferidos serão incorporados ao acervo do órgão a que se destinam, com baixa no órgão cedente no Sistema de Controle de Patrimônio - AJURI.

Art. 13. Com o objetivo de minimizar os custos com a reposição de bens móveis no patrimônio estadual, compete aos órgãos setoriais planejar, organizar e operacionalizar um plano integrado de manutenção e recuperação de equipamentos e materiais permanentes em uso, objetivando o seu melhor desempenho e sua maior longevidade.

Parágrafo único. A manutenção periódica deve considerar as exigências constantes dos manuais técnicos de cada equipamento, de forma mais racional e econômica possível, de forma a se evitar o mau funcionamento e o sucateamento precoce do equipamento.

Art. 14. Qualquer prejuízo ao Patrimônio do Estado, decorrente de dolo do servidor, importará, além da reposição do Bem, se for o caso, a aplicação de penalidades disciplinares, conforme disposto na legislação vigente.

Art. 15. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2013.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

AFONSO LOBO MORAES
Secretário de Estado de Fazenda

DECRETO N.º 34.162, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

REGULAMENTA o Sistema de Registro de Preços, previsto no artigo 15 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso IV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto no art. 15 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 11 da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002;

CONSIDERANDO o Ofício n.º 0665/2013-GSEFAZ e o que mais consta do Processo n.º 006.07323.2013,

DECRETA:

SEÇÃO I DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1.º Fica estabelecido que as contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Estadual direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Estado, obedecerão ao disposto neste Decreto.

SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2.º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I – Sistema de Registro de Preços – SRP – conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II – Ata de Registro de Preços – documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, Órgãos Participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III – Órgão Gerenciador – órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para constituição de registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

IV – Órgão Participante – órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços;

V – Órgão não Participante – também denominado carona ou aderente é órgão ou entidade da Administração Pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais para a constituição do registro de preços, faz adesão à ata de registro de preços, observado o disposto neste Decreto;

VI – Órgão Contratante – órgão ou entidade da Administração Pública que adquire produto ou serviço oriundo de Ata de Registro de Preços;

VII – Amostra – amostragem apresentada pelo licitante para exame pela Administração, que identifique a natureza, espécie e qualidade do bem a ser fornecido no futuro.

SEÇÃO III DO USO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 3.º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I – quando pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II – quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III – quando for mais conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV – quando pela natureza do objeto não for possível definir exatamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

§1.º Poderá ainda ser utilizado o SRP em outras hipóteses, a critério da Administração, observado o disposto neste Decreto.

§2.º Nos casos em que a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, permitir a dispensa, em razão do valor ou de emergência, após a contratação, a autoridade responsável pelo ato avaliará a conveniência de incluir o bem ou serviço em futuro registro de preços, visando reduzir as contratações diretas.

SEÇÃO IV DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GERENCIADOR

Art. 4.º Caberá ao Órgão Gerenciador:

I – convidar, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, os órgãos e entidades para participarem do registro de preços;

II – realizar, quando necessário, prévia reunião com licitantes, visando informá-los das peculiaridades do SRP;

III – realizar pesquisa de preços para referenciar as licitações para o SRP;

IV – promover a assinatura e gerenciar as respectivas Atas de registro de preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo à ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da Ata;

V – promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório pertinente, inclusive a documentação das justificativas nos casos em que a restrição à competição for admissível pela lei;

VI – consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

VII – conduzir os procedimentos relativos a eventuais negociações dos preços registrados;

VIII – garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para aquisições com base no registro de preços estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;

IX – assegurar o correto cumprimento das disposições constantes da Ata de Registro de Preços que vier a ser firmada depois de concluído o procedimento licitatório;

X – rejeitar a inclusão em registro de preços do objeto pretendido pelo órgão participante, quando houver divergência ou, de comum acordo, promover sua adequação para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

XI – autorizar as solicitações de adesão à ARP dos órgãos não participantes, quando for possível, nos termos deste Decreto; e

XII – aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, sem prejuízo do dever de cada órgão contratante.

§1.º O responsável pela aplicação das penalidades não necessita observar gradação no momento de aplicá-las, sendo possível aplicação de penalidade mais severa sem que esta tenha sido antecedida de penalidade menos severa.

§2.º A aplicação prévia de advertência não é condição para aplicação de multa.

Art. 5.º A função de Órgão Gerenciador será exercida pela Coordenadoria de Compras e Contratos Governamentais da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

Art. 6.º A Ata de Registro de Preços, disponibilizada no Portal de Compras do Governo do Estado - e-Compras.AM, poderá ser assinada por certificação digital.

SEÇÃO V DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE

Art. 7.º O Órgão Participante será responsável pelo encaminhamento dos pedidos ao Órgão Gerenciador, contendo estimativa de consumo, cronograma de contratação e respectivas especificações ou projeto básico, nos termos da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, adequado ao registro de preço do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I – garantir que os atos relativos à sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II – manifestar, junto ao Órgão Gerenciador, através de instrumento eletrônico ou outro meio eficaz, sua intenção e concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e

III – tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.

SEÇÃO VI DO ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

Art. 8.º É possível a adesão de Órgãos não Participantes, inclusive órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, às atas de registro de preços elaboradas pelo Estado do Amazonas, mediante anuência do Órgão Gerenciador, e será feita de acordo com este Decreto.

§1.º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o Órgão Gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§2.º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o Órgão Gerenciador e Órgãos Participantes.

§3.º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo, observarão os seguintes limites:

I – o quantitativo, por órgão ou entidade, não poderá exceder a 100% (cem por cento) do quantitativo do item registrado na ata de registro de preços; e

II – o somatório das adesões não poderá ultrapassar o limite de 2 (duas) vezes o quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços.

§4.º Compete ao Órgão não Participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações oriundas do registro de preços, informando as ocorrências ao Órgão Gerenciador.

§5.º É facultada aos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Amazonas a adesão à ata de registro de preços promovida por outros Estados e pela União.

SEÇÃO VII DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 9.º Caberá à Comissão Geral de Licitação realizar os procedimentos licitatórios, na forma da legislação vigente.

Art. 10. A licitação para registros de preços será realizada na modalidade de pregão, preferencialmente eletrônico, ou concorrência, do tipo menor preço, nos termos das Leis n.º 8.666, de 21 de julho de 1993 e n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como do Decreto n.º 21.178, de 27 de setembro de 2000, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§1.º Excepcionalmente poderá ser adotado, na modalidade de concorrência, o tipo técnica e preço, mediante despacho devidamente fundamentado da autoridade máxima do Órgão Participante.

§2.º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 11. A Administração, quando da aquisição de bens ou contratação de serviços, poderá subdividir a quantidade total do item em lotes, sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

Parágrafo único. No caso de serviços, a subdivisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição direta dos produtos e resultados esperados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame. Nestes casos, deverá ser evitada a contratação, num mesmo órgão e entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço em uma mesma localidade, com vistas a assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 12. O edital de licitação para registro de preços contemplará, no mínimo: